



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2022

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 31/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 83.675.413/0001-01, ora impugnante, referente ao processo acima epigrafado.

Em resposta à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentada pela empresa acima mencionada, em 04/02/2022, referente ao Pregão Presencial nº 11/2022, que objetiva a aquisição de um Rolo Compactador de Solos, esta comissão de licitações tem a aduzir o que segue:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação ao referido edital em 04/02/2022. A licitação está marcada para o dia 08/02/2022, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

#### II - DO PLEITO

A impugnante alega que o edital convencionou prazo de 30 dias para entrega da máquina licitada, contados após a solicitação formal do município de Tunápolis.

Com o prazo de tão somente 30 dias, entende a impugnante que restam violados os princípios da isonomia e do interesse público.

#### III - DO PEDIDO



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

A impugnante **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, requer que seja acolhida a impugnação com deferimento ao pedido no seguinte ponto:

- a) *Alteração do prazo de entrega, pois o período adequado para entrega do equipamento objeto do certame é de 180 (cento e oitenta) dias em decorrência dos efeitos da pandemia do coronavirus.*

#### IV - DA APRECIÇÃO

A licitação na modalidade de Pregão é regulamentada pela lei federal sob número 10.520/2002, bem como os processos licitatórios são regidos pela Lei 8.666/93 Lei das Licitações, sendo que o Edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes.

Condizente com o estabelecido no edital em questão, inegável a necessidade de apreciação do presente nos termos do art. 41 da lei de Licitações.

#### V - DO MÉRITO

Sendo os processos licitatórios regulamentados pela lei 8.666/93 - Lei das Licitações e Lei 10.520/2002, considerando ainda que o Edital de Licitação e seus anexos estabelecem as condições do certame, fazendo lei entre as partes.

Nestes termos em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o Art 3º da Lei nº 10.520/02:

***Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:***

***I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;***

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ressalta que:

***“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág.: 84).***



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

A impugnação concentra dois questionamentos básicos, sendo o primeiro quanto ao prazo de entrega do objeto pelo vencedor do certame, pois o edital fixa um prazo de 30 dias e a impugnante alega que se trata de um prazo muito exíguo, e que ela precisa de 180 dias para poder fornecer o objeto caso sagra-se vencedora do certame.

Em conformidade com a necessidade do município (qual necessita do Rolo Compactador imediatamente, uma vez que possui um equipamento que se encontra na concessionária para conserto no motor sem data para retorno), aliado ao melhor entendimento legal e doutrinário, esta não deve prosperar, pois não pode a impugnante requerer que o edital se adapte às suas necessidades e condições de eventual entrega, sendo que é ela que deve se adaptar às condições legais do edital, conforme o item 12.1 do referido edital:

***12.1 A entrega da máquina deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação formal do município de Tunápolis. A máquina deverá ser entregue na Prefeitura municipal de Tunápolis, estabelecida na Rua João Castilho n. 111, centro deste município ou conforme determinação do contratante, com prévio agendamento, com a Secretaria da Agricultura, sem custos adicionais, devendo ser firmado termo de recebimento.***

Portanto, conforme especificado no instrumento convocatório, o vencedor do certame deverá aguardar a requisição (Autorização de Fornecimento) e então terá os 30 dias para a entrega do objeto licitado.

### **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

Certo é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Nessa ótica, a Lei nº 8666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

***Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:***  
[...]



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*...é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> (TRF-1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta elivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso". Sem grifos na original.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

**HADMJNISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 0 8.666/193. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 26.), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes". Grifos nossos.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (lei n. 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF 1, noutra decisão (AC 20023200000939 1 ), registrou:

*"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º da (Lei n. 8.666/93), pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (..) (Juslen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 4171420). "A conduta da Administração na condição do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia".*

Ainda, para além dos Tribunais Judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 48312005: **"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei n.º 8.666/1993"**.

Resumidamente, deve a administração pública primar pela observância do princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara TCU).

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

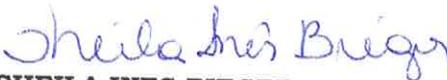
*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

### VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Processo Licitatório decide conhecer a impugnação interposta pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, e quanto ao mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, não sendo acolhida em nenhum aspecto.

Tunápolis, 04 de fevereiro de 2022.

  
**SHEILA INES BIEGER**  
Pregoeira